



Bruxelas, 12.3.2015
C(2015) 1558 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 12.3.2015

**relativa a um plano de controlo coordenado com vista a determinar a prevalência de
práticas fraudulentas na comercialização de certos alimentos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 12.3.2015

relativa a um plano de controlo coordenado com vista a determinar a prevalência de práticas fraudulentas na comercialização de certos alimentos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais¹, nomeadamente o artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 confere à Comissão poderes para recomendar planos de controlo coordenados, se necessário, organizados numa base *ad hoc*, nomeadamente tendo em vista determinar a prevalência de perigos relacionados com alimentos para animais, géneros alimentícios ou animais.
- (2) Esses planos de controlo coordenados são executados sem prejuízo dos outros controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros no âmbito dos programas nacionais de controlo previstos no artigo 3.º do regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece uma base para garantir o funcionamento eficaz do mercado interno de produtos alimentares e impedir práticas fraudulentas ou quaisquer outras práticas que possam induzir o consumidor em erro. Em conformidade com o artigo 17.º do referido regulamento, os operadores das empresas do setor alimentar devem assegurar, em todas as fases da produção, transformação e distribuição nas empresas sob o seu controlo, que os géneros alimentícios preenchem os requisitos da legislação alimentar aplicáveis às suas atividades e verificar o cumprimento desses requisitos.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece os princípios, exigências e responsabilidades gerais que regem a informação dos consumidores sobre os géneros alimentícios e, em particular, a rotulagem dos géneros alimentícios. De acordo com o artigo 7.º do referido regulamento, a informação sobre os géneros alimentícios não deve induzir em erro, em especial no que respeita às características do género alimentício, incluindo a sua natureza, identidade,

¹ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

² Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

³ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

propriedades, composição, país de origem ou local de proveniência e método de fabrico ou de produção.

- (5) A Diretiva 2001/110/CE do Conselho⁴ estabelece uma definição comum e critérios de composição para o mel. Define também as informações adicionais relativas à origem botânica, à origem geográfica ou a outros critérios de qualidade específicos que podem ser usadas em complemento da denominação do produto.
- (6) As informações de que a Comissão dispõe indicam que pode estar presente no mercado da União Europeia, em quantidades potencialmente significativas, mel não conforme com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2001/110/CE. Trata-se, em especial, de mel rotulado incorretamente no que diz respeito à sua origem botânica ou geográfica e de produtos declarados como mel mas que contêm açúcar ou produtos à base de açúcar exógenos.
- (7) Num plano de controlo coordenado relativo à autenticidade do mel deve incluir-se um protocolo de testes destinado a detetar mel mal rotulado e produtos declarados como mel mas que contêm açúcares ou produtos à base de açúcar exógenos. Uma vez que esse protocolo implica a realização de um teste que não está geralmente disponível nos laboratórios oficiais dos Estados-Membros, é necessário prever a possibilidade de os Estados-Membros enviarem amostras ao Instituto de Materiais e Medições de Referência do Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia (JRC-IRMM) para que o referido teste aí seja realizado. Deve igualmente solicitar-se ao JRC-IRMM que compile os resultados laboratoriais do plano de controlo coordenado, tendo em vista melhorar a base de conhecimentos necessária para reforçar as capacidades analíticas para a deteção da presença de açúcares ou produtos à base de açúcar exógenos.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ determina que a denominação comercial e o nome científico das espécies de peixes devem ser indicados em todos os produtos da pesca e da aquicultura não transformados, bem como em alguns produtos da pesca e da aquicultura transformados, propostos para venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração. O artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 estabelece que a denominação de um género alimentício, acompanhada, se necessário, de outras informações descritivas, deve permitir ao consumidor conhecer a natureza real do género alimentício e distingui-lo dos géneros com os quais pode ser confundido.
- (9) A Comissão tomou conhecimento da existência de casos de rotulagem incorreta do peixe e de utilização de espécies de substituição, particularmente no que diz respeito ao peixe branco.
- (10) Os controlos documentais e físicos, como a identificação visual das características morfológicas e a avaliação do sabor ou da textura, são por vezes impraticáveis, ou inconclusivos no que respeita à identificação da espécie, especialmente no caso de produtos da pesca preparados ou transformados. A realização de testes laboratoriais deve, pois, ser considerada uma parte essencial de um plano de controlo coordenado neste domínio. Deve ser elaborado um protocolo tendo em vista a execução de um

⁴ Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel (JO L 10 de 12.1.2002, p. 47).

⁵ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

plano de controlo coordenado destinado a detetar a troca de espécies de peixes em produtos da pesca transformados ou não transformados.

- (11) Os Estados-Membros devem executar os planos de controlo coordenados previstos na presente recomendação e comunicar à Comissão os resultados dos controlos oficiais dentro do prazo estabelecido.
- (12) Após consulta do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Os Estados-Membros devem executar o plano de controlo coordenado relativo à autenticidade do mel em conformidade com o anexo I da presente recomendação.
2. Os Estados-Membros devem comunicar os resultados dos controlos oficiais efetuados nos termos do ponto 1, assim como as medidas coercivas relevantes adotadas, de acordo com o modelo que figura no anexo III, parte A, da presente recomendação.
3. Os Estados-Membros devem executar o plano de controlo coordenado relativo à utilização de espécies de peixes de substituição em conformidade com o anexo II da presente recomendação.
4. Os Estados-Membros devem comunicar os resultados dos controlos oficiais efetuados nos termos do ponto 3, assim como as medidas coercivas relevantes adotadas, de acordo com o modelo que figura no anexo III, parte B, da presente recomendação.
5. Os destinatários da presente recomendação são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.3.2015

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

